

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL - ES.**

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS 003/2023**

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEIEF QUARTEIRÃO EM RIO NOVO DO SUL/ES.

**CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na, AV. Santo Inácio de Loyola, S/N, Bom Destino, Iconha - ES, CEP nº 29280.000, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 24.964.358/0001-00, com inscrição estadual nº 083.175.33-4, representada neste ato pelo Sr. Marcio Valentim Carletti Marinho, administrador, portador do CPF nº 088.128.387-82, RG nº 2.032.666 ES, *in fine* **assinado, vem**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a **HABILITAÇÃO** da empresa **J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA**, pelas razões que passa a expor.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do item 13 do edital, - Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o licitante poderá apresentar recurso à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preços.

No caso em tela, a Decisão foi publicada em 30 de outubro de 2023. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

### **II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Recorrente, em apertada síntese, **participou perante a Administração Pública referente à tomada de preços nº 003/2023**, cujo objeto diz respeito a "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEIEF QUARTEIRÃO DO MUNICIPIO DE RIO NOVO DO SUL - ES."

Conforme consignado na DECISÃO desta CPL, a empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA teve a **habilitação técnica indevidamente classificada**, com o seguinte argumento:

**Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Área de Engenharia do Município**

Os autos foram encaminhados ao Setor de Engenharia para análise e manifestação quanto à documentação de Qualificação Técnica (Profissional e Operacional) de todas as empresas participantes do certame – abordando especialmente os questionamentos levantados em sede da Sessão Pública realizada no dia 21/09/2023.

Em sua manifestação, o engenheiro civil LUCAS INACIO MENEGARDO, concluiu pela **HABILITAÇÃO** das empresas C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, JPR CONSTRUTORA LTDA, J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA e SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA, considerando que tais empresas apresentaram corretamente sua documentação e cumpriram com os itens de relevância, seja de Qualificação Técnica Profissional, seja de Qualificação Técnica Operacional.

**Figura 1 trecho do parecer técnico do setor de engenharia da PMRNS**

Diante do exposto, o setor de engenharia, de modo equivocado, declarou de forma sucinta que a empresa J S TORQUATO ENGENHARIA LTDA atendeu ao exigido no edital, habilitando a empresa, mesmo não cumprindo ao edital, como veremos adiante, nas razões deste recurso.

### III - DAS RAZÕES DO RECURSO

#### A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais<sup>1</sup>.

De acordo com o professor Diógenes Gasparini são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **SEGUNDO LUGAR OFERECER IGUAL TRATAMENTO AOS QUE DESEJAM PARTICIPAR DO PROCESSO**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

<sup>1</sup> Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

*“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos<sup>2</sup>.”*

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que, ao contrário da Recorrente, a empresa **não atendeu as exigências do edital**.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)<sup>3</sup>.”*

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

<sup>3</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Ocorre que a empresa J S TORQUATO ENGENHARIA LTDA não apresentou o item Azulejo branco 15 x 15 cm, juntas a prumo, assentado com argamassa de cimento colante, rejuntamento branco no quantitativo mínimo de 300,00 m<sup>2</sup> exigidos em edital além de que o acervo apresentado não consta como operacional.

Assim, tem-se como flagrante o descumprimento das normas editalícias, vez que a empresa J S TORQUATO ENGENHARIA LTDA não apresentou o item solicitado em edital e também não cumpriu com o quantitativo solicitado pela municipalidade.

**De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente obedeceu às normas do edital.**

**Percebe-se, assim, de forma incontestável, que a empresa a J S TORQUATO ENGENHARIA LTDA, foi EQUIVOCADAMENTE HABILITADA, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.**

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, deve desclassificar a empresa J S TORQUATO ENGENHARIA LTDA.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

- 1) A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos.

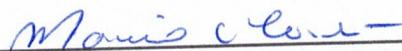


C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI

- 2) Seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que declarou HABILITADA a empresa J. S TORQUATO ENGENHARIA LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital.

P. Deferimento.

Vargem Alta - ES, 30 de outubro de 2023.



**Marcio Valentim Carletti Marinho**

**RG nº 2032666- ES**

**CPF nº 088.128.387-82**

**Administrador**

**Empresa: C Z Sul Capixaba Construções Eireli**

**CNPJ nº 24.964.358/0001-00**

**24.964.358/0001-00**

**CZ Sul Capixaba Construções Eireli**

Av Santo Inácio de Loyola, s/n

Bom Destino - Iconha/ES

CEP 29 280 000